

RESULTADO RECURSOS

PROCESSO SIMPLIFICADO 002/2018 – SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTINHO – PE.

Recurso nº	Candidato (nome e inscrição)	Secretaria	Fundamentação
01	EDSON FRANCISCO DE ALMEIDA (Inscrição 129)	Saúde	O Recorrente requer a revisão de sua nota, tendo em conta que sua experiência profissional não teria sido considerada por completo. O recurso é improcedente , haja vista que conforme dispõe o item 6.2, do Edital, a comprovação da experiência de trabalho deverá ser comprovada por meio de cópia da carteira profissional, contando o início e o término da experiência de trabalho (item 6.2.2). A cópia da carteira profissional trazida pelo candidato, contudo, apresenta rasura na data de saída, inviabilizando aferir o tempo exato de atuação na função. Ademais, os demais comprovantes não se coadunam aos itens 6.2.1 a 6.2.3.
02	JÔNATAS PEREIRA GOMES (Inscrição 009)	Saúde	O Recorrente alega que a declaração/certificado de capacitação apresentado não foi computado na soma de sua pontuação. O recurso é improcedente , haja vista que o item 02, do Anexo III, referente ao cargo de auxiliar de farmácia, exige a apresentação de certificado/declaração de capacitação na área de atuação específica, com carga horária mínima de 20h. O item é claro e não deixa margem a subjetividades ao afirmar que o certificado/declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h confere a pontuação de 10 pontos. Em nenhum momento, o edital afirma ou deixa presumir que há carga horária máxima de 100h, ao contrário, afirma que o certificado que atenda as exigências do instrumento editalício somará correspondente pontuação, possibilitando ao candidato que possuir demais certificados/declarações auferir a pontuação máxima de 20 pontos. Frase questionada: Certificado e/ou declaração

			de capacitação na área de atuação , com carga horária mínima de 50h_ (ponto final) (10 pontos) Limitado a 20 pontos . Observa-se que é exigido é um certificado ou declaração com requisito de carga horária mínima de 50 horas (assim a todo título com carga horária igual ou superior a 50 h será atribuída nota única).
03	FRANKLIN JOSÉ DE AZEVEDO (inscrição 101)	Saúde	O Recorrente requer retificação em sua pontuação, mediante a apresentação de documento corrigido. O recurso é improcedente , haja vista que o referido documento não foi apresentado no ato da inscrição, não havendo possibilidade de introdução de novos documentos nesse momento do certame.
04	VALDIRENE GENUTE SILVA (inscrição 018)	Obras	A Recorrente alega que, mesmo empatada, sua idade lhe permitiria alcançar posições superiores. O recurso é improcedente . A candidata alcançou a pontuação máxima, atendendo os requisitos dos itens 13 e 14, do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital. Contudo, nos termos do item 10.1, alínea “b”, do Edital, em caso de empate, terá prioridade o candidato que tiver maior idade. No caso em análise, os candidatos anteriores possuem idade superior à da candidata, mantendo-se sua posição.
05	ADELINO FIRMINO DA. TORRES (inscrição 133)	Saúde	O Recorrente noticia a necessidade de correção da pontuação dos candidatos que lhe antecedem. O recurso é parcialmente procedente . Conforme observação, observou-se que, de fato, houve equívoco na pontuação de alguns candidatos anteriores, ante a não comprovação dos requisitos dos itens 4 e 5, do Anexo III, do Edital, referente ao cargo pleiteado. E que são requisitos básicos o Certificado e/ou declaração curso de atendimento pré-hospitalar (APH), habilitação para veículo de emergência , com carga horária mínima de 50h .
06	MILENE MARIA FERREIRA SILVA (inscrição 108)	Saúde	A Recorrente aduz que os candidatos inscritos sob o nº 10 e 11, inscritos para o cargo de auxiliar técnico administrativo, não teriam atendido os requisitos constantes nos itens 01, 02 e 03 do <i>currículum vitae</i> do Edital (Anexo III). O recurso é parcialmente procedente , haja vista que, de fato, houve equívoco na contagem da pontuação de um dos candidatos.
07	MARIA VALBILENE GONÇALVES (Inscrição 128)	Saúde	A Recorrente alega que sua pontuação precisa de correção, pois não observados os itens do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital. O recurso é improcedente . No dia 16 de maio de

			2018, sob orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), foi publicada no Diário da AMUPE nº 2081, bem como nos demais órgãos públicos, uma errata na qual restou alterada a pontuação do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital, para os cargos de nível superior, de modo que foram atribuídos 10 (dez) pontos ao certificado de conclusão de curso de graduação, 10 pontos ao certificado de conclusão de curso de pós-graduação na área específica, e pontuação máxima de 45 (quarenta e cinco) pontos para a experiência profissional. Sendo assim, mantém-se sua pontuação.
08	VIVIANE CRISTINA BARROS DE SANTANA (Inscrição 180)	Saúde	A Recorrente alega que a data de nascimento constante na lista preliminar de aprovados está errada, merecendo a devida retificação. O recurso é procedente . De fato, a Recorrente nasceu em 12 de outubro de 1974, mantendo-se, contudo, em igual colocação.
09	ROSIMARE BEZERRA DE MENEZES (Inscrição 220)	Saúde	A Recorrente afirma que, apesar de empatada, houve equívoco no critério de desempate, sendo preterida por candidata mais jovem. O recurso é procedente , de fato, nos termos do item 10.1, alínea “b”, do Edital, em caso de empate, terão preferência os candidatos de maior idade. A candidata faz jus a alteração em sua colocação.
10	MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (Inscrição 095)	Obras	Recurso improvido ; os candidatos inscritos sob o nº 042; 054; 072 todos possuem escolaridade requisitada em edital, bem como o tempo de serviço. No presente caso, a recorrente juntou documentos suficientes para atingir a pontuação máxima pelo tempo de serviço, porém um dos documentos apresentados, não foi autenticado, conforme os itens 6.1, 6.2, 6.2.2 e 6.2.3 do edital, ocasionando assim a pontuação inferior.
11	LAÍS PALOMA ALVES DE OLIVEIRA (Inscrição 032)	Saúde	A Recorrente alega que o item 02, constante do Anexo III, do Edital, referente ao curriculum vitae do cargo de auxiliar técnico administrativo, teria redação ambígua. O recurso é improcedente . O item é claro e não deixa margem a subjetividades ao afirmar que o certificado/declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h confere a pontuação de 10 pontos. Em nenhum momento, o edital afirma ou deixa presumir que há carga horária máxima de 100h, ao contrário, afirma que o certificado que atenda as exigências do instrumento editalício somará correspondente pontuação, possibilitando ao candidato que possuir demais certificados/declarações auferir a pontuação

			<p>máxima de 20 pontos .</p> <p>Frase questionada: Certificado e/ou declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h_ (ponto final) (10 pontos) Limitado a 20 pontos.</p> <p>Observa-se que é exigido é um certificado ou declaração com requisito de carga horária mínima de 50 horas (assim a todo título com carga horária igual ou superior a 50 h será atribuída nota única).</p>
12	VERÔNICA DOMINGOS MENDES (Inscrição 166)	Saúde	<p>A candidata alega que não foi reconhecida como candidata portadora de deficiência. O recurso é procedente, tendo atendido os requisitos do item 2.1.9, do Edital.</p>
13	ELIANE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (Inscrição 034)	Saúde	<p>A Recorrente solicita revisão de sua nota. O recurso é procedente. De fato, faz jus ao cômputo de pontuação correspondente ao atendimento do item 02, do Anexo III, do Edital, referente a certificado/declaração de conclusão de capacitação na área de atuação.</p>
14	TINAÍZA BESERRA VILELA (Inscrição 014)	Saúde	<p>A Recorrente alega que o item 02, constante do Anexo III, do Edital, referente ao curriculum vitae do cargo de auxiliar técnico administrativo, teria redação ambígua. O recurso é improcedente. O item é claro e não deixa margem a subjetividades ao afirmar que o certificado/declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h confere a pontuação de 10 pontos. Em nenhum momento, o edital afirma ou deixa presumir que há carga horária máxima de 100h, ao contrário, afirma que o certificado que atenda as exigências do instrumento editalício somará correspondente pontuação, possibilitando ao candidato que possuir demais certificados/declarações aufera a pontuação máxima de 20 pontos .</p> <p>Frase questionada: Certificado e/ou declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h_ (ponto final) (10 pontos) Limitado a 20 pontos.</p> <p>Observa-se que é exigido é um certificado ou declaração com requisito de carga horária mínima de 50 horas (assim a todo título com carga horária igual ou superior a 50 h será atribuída nota única).</p>
15	AMANDA BESERRA VILELA (Inscrição 002)	Saúde	<p>A Recorrente alega que o item 02, constante do Anexo III, do Edital, referente ao curriculum vitae do cargo de auxiliar técnico administrativo, teria</p>

			<p>redação ambígua. O recurso é improcedente. O item é claro e não deixa margem a subjetividades ao afirmar que o certificado/declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h confere a pontuação de 10 pontos. Em nenhum momento, o edital afirma ou deixa presumir que há carga horária máxima de 100h, ao contrário, afirma que o certificado que atenda as exigências do instrumento editalício somará correspondente pontuação, possibilitando ao candidato que possuir demais certificados/declarações auferir a pontuação máxima de 20 pontos .</p> <p>Frase questionada: Certificado e/ou declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 50h_ (ponto final) (10 pontos) Limitado a 20 pontos. Observa-se que é exigido é um certificado ou declaração com requisito de carga horária mínima de 50 horas (assim a todo título com carga horária igual ou superior a 50 h será atribuída nota única).</p>
16	MARIA EDILEUSA DE SOUSA (Inscrição 012)	Saúde	<p>A Recorrente alega que a pontuação referente ao certificado/declaração de capacitação na área de atuação não foi considerada. O recurso é improcedente, haja vista que a candidata apenas providenciou a juntada de um único certificado apto a pontuar. Mister que se destaque que, nos termos do item 4.2, do Edital, é de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento e a instrução com os documentos necessários.</p>
17	RENATA TORRES DOS SANTOS (inscrição 038)	Obras	<p>O recurso é improcedente. A candidata alcançou a pontuação máxima, atendendo os requisitos dos itens 13 e 14, do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital. Contudo, nos termos do item 10.1, alínea “b”, do Edital, em caso de empate, terá prioridade o candidato que tiver maior idade. No caso em análise, os candidatos anteriores possuem idade superior à da candidata, mantendo-se sua posição, logo, o recurso é improcedente.</p>
18	CARMEM LÚCIA DA SILVA SANTOS (inscrição 053)	Saúde	<p>A Recorrente alega que a data de nascimento constante na lista preliminar de aprovados está errada, merecendo a devida retificação. O recurso é procedente. De fato, a Recorrente nasceu em 02 de agosto de 1982, e, por consequência, faz jus a alteração em sua posição, passando a ocupar a 4ª colocação.</p>
19	JEFFERSON OLIVEIRA DO	Saúde	<p>O Recorrente solicita reavaliação de sua</p>

	NASCIMENTO (inscrição 099)		pontuação. O recurso é improcedente , tendo em conta que não apresentou declaração ou certificado de capacitação dentro da área pretendida, de acordo com o item 11 do <i>currículo vitae</i> padronizado.
20	DÉBORA PRISCILLA DE MELO E SILVA (Inscrição 195)	Saúde	A Recorrente alega que sua pontuação precisa de correção, pois não observados os itens do <i>currículo vitae</i> constante no Anexo III, do Edital. O recurso é improcedente . No dia 16 de maio de 2018, sob orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), foi publicada no Diário da AMUPE nº 2081, bem como nos demais órgãos públicos, uma errata na qual restou alterada a pontuação do <i>currículo vitae</i> constante no Anexo III, do Edital, para os cargos de nível superior, de modo que foram atribuídos 10 (dez) pontos ao certificado de conclusão de curso de graduação, e pontuação máxima de 45 (quarenta e cinco) pontos para a experiência profissional. Sendo assim, mantém-se sua pontuação.
21	JOSELINO BEZERRA DA SILVA	Obras	O Recorrente alega que sua documentação não foi analisada, e, que seu nome não aparece na lista preliminar de aprovados. O recurso é improcedente , haja vista que, nos termos do item 2.1, as inscrições deveriam ter sido realizadas no período das 8h às 13h. Ainda conforme alínea “b”, parágrafo único, as inscrições realizadas mediante via postal deverão ser confirmadas pelo envio de e-mail para a Comissão competente. A inscrição do candidato, contudo, foi realizada intempestivamente, após o horário das 13h, conforme comprovante de postagem apresentado pelo próprio candidato.
22	JEFFERSON PESSOA DE AZEVEDO (Inscrição 51)	Saúde	O Recorrente alega que faria jus a pontuação superior ao máximo permitido no edital pela sua experiência profissional. O recurso é improcedente , haja vista que, em que pese a vasta experiência do candidato, o item 3, do Anexo III, referente ao cargo pleiteado, do edital, é claro o bastante ao atribuir pontuação máxima de 60 pontos para experiência de trabalho (a qual foi atingida pelo candidato). O candidato, contudo, não logrou êxito na apresentação de certificado/declaração de capacitação na área de atuação, com carga horária mínima de 20h, conforme exige o item 2, do referido anexo, mantendo-se, portanto, a nota atribuída.
23	EDUARDO MENDES DE LIMA JÚNIOR	Saúde	O Recorrente afirma que seu <i>currículo vitae</i> não foi avaliado e que seu nome não consta na

	(Inscrição 235)		lista preliminar de aprovados. O recurso é procedente , haja vista que, de fato, a inscrição da candidata atendeu os moldes do item 2.1 e alíneas, do Edital. No entanto, o candidata não observou a exigência do item 6.1, alínea “a”, do Edital, o qual exige que as cópias dos títulos que instruem o <i>currículum vitae</i> devem ser autenticados ou apresentados junto aos originais para conferência, no ato da inscrição. Assim sendo, será incluso o candidato na listagem referente aos desclassificados.
24	MARIANA BEATRIZ DOS SANTOS (Inscrição 241)	Saúde	A Recorrente afirma que seu <i>currículum vitae</i> não foi avaliado e que seu nome não consta na lista preliminar de aprovados. O recurso é procedente , haja vista que, de fato, a inscrição da candidata atendeu os moldes do item 2.1 e alíneas, do Edital. No entanto, a candidata não observou a exigência do item 6.1, alínea “a”, do Edital, o qual exige que as cópias dos títulos que instruem o <i>currículum vitae</i> devem ser autenticados ou apresentados junto aos originais para conferência, no ato da inscrição. Assim sendo, será inclusa a candidata na listagem referente aos desclassificados.
25	VANESSA FERREIRA BRANDÃO DE PAIVA FRANÇA (Inscrição 140)	Saúde	A Recorrente alega que sua pontuação precisa de correção, pois não observados os itens do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital. O recurso é improcedente . No dia 16 de maio de 2018, sob orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), foi publicada no Diário da AMUPE nº 2081, bem como nos demais órgãos públicos, uma errata na qual restou alterada a pontuação do <i>currículum vitae</i> constante no Anexo III, do Edital, para os cargos de nível superior, de modo que foram atribuídos 10 (dez) pontos ao certificado de conclusão de curso de graduação, e pontuação máxima de 45 (quarenta e cinco) pontos para a experiência profissional. Sendo assim, mantém-se sua pontuação